

PROTÓCOLO EM PLENARIO 02, 07, 20 às 11 h 08 min Responsável

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER EM SEGUNDO TURNO DO PROJETO DE LEI 613/2018 VOTO DO RELATOR

1. RELATÓRIO

Foi protocolizado nesta Câmara de Vereadores o Projeto de Lei 613/2018 de autoria do vereador Léo Burguês de Castro, que dispõe sobre a desafetação de bem público, autoriza a alienação, mediante venda ou permuta, da área que menciona e dá outras providências.

Tendo sido devidamente instruído e recebido pelo Presidente, conforme determinação do art. 52, I, "a" do Regimento Interno, aprovado em plenário em primeiro turno e apresentadas emendas ao projeto, uma vez designado como relator, passo à análise do aspecto constitucional, legal e regimental das emendas apresentadas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a desafetação de bem público, autoriza a alienação, mediante venda ou permuta, da área que menciona e dá outras providências. Após breve explanação do mérito, passo a análise afeta a esta Comissão permanente.

2.2 DA CONSTITUCIONALIDADE

Passando à análise acerca da constitucionalidade das emendas ao Projeto de Lei 613/2018, verifico que o disposto nas emendas 3, 4 e 6 está em conformidade com o que determina a Carta Constitucional de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passa a demonstrar.

A emenda 3 corrige um problema no artigo primeiro, uma vez que não pode o legislador dispôr sobre desafetação de imóvel público, uma vez que a legitimidade é do Poder Executivo. Por outro lado, a autorização é requisito legal para a alienação, o que demonstra a adequação do substitutivo.

As emendas 4 e 6 dispõem sobre a avaliação e a modalidade de transferência de propriedade, não existindo impedimento constitucional.

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local"

No entanto, a emenda 7 tenta estabelecer um limite de parcelamento sem qualquer fundamento legal, e acaba por interferir indevidamente em esfera que cabe ao poder executivo. A limitação de parcelas pode inclusive contrariar o interesse público, uma vez que a exigência poderia reduzir a concorrência em eventual alienação.

Col

Ante o exposto, manifesto pela constitucionalidade das emendas 3, 4 e 6 e pela inconstitucionalidade da emenda 7 ao Projeto de Lei 613/2018.

2.1 DA LEGALIDADE E JURIDICIDADE

Em relação à juridicidade das emendas apresentadas, novamente não há qualquer desconformidade com as emendas 3, 4, e 6 apresentadas. Novamente, observo incorreção no texto da emenda 7, uma vez que pretende estabelecer número fixo de parcelas a uma alienação específica, não sendo adequada sua apresentação em projeto de Lei uma vez que não há motivação administrativa ou amparo legal para a restrição pretendida.

Posto isso, entendo que não há óbice aparante de legalidade nas emendas 3, 4 e 6, mas entendo pela ilegalidade da emenda 7 ao projeto 613/2018.

2.3 DA REGIMENTALIDADE

No que tange à regimentalidade das emendas, verifico a correta instrução e respeito às normas dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal. Após o protocolo o projeto foi recebido e devidamente instruído. Em análise ao texto verifica-se o respeito às normas internas e à técnica legislativa. Não havendo constatado qualquer irregularidade, manifesto pela regimentalidade das emendas.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto pela constitucionalidade das emendas 3, 4 e 6 e pela inconstitucionalidade da emenda 7, pela legalidade das emendas 3, 4 e 6 e pela ilegalidade da emenda 7, e pela regimentalidade de todas as emendas ao Projeto de Lei 613/2018.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2020


Vereador Gabriel

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	CAMIL CARAY
Em	02 / 07 / 2020
	
Presidência da reunião	

AVULSOS DISTRIBUIDOS
EM 02/07/20
476
Responsável pela distribuição